

Ano 2022

Plenário das Deliberações

<p>Protocolo</p> <p>N.º 713 Em 29/08/2022</p> <p>às 13:06 hs.</p> <p> Assinatura do Funcionário</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p>X Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção de Pesar</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º 558/2022</p>
--	--	---------------------

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – PRESIDENTE (PSD);**

Senhores Vereadores,

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO**, com cópia ao **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, solicitando que estude a possibilidade de implantação e regulamentação no âmbito da Administração Pública realizar pagamentos e recebimento de tributos/taxas por meio de operações com cartão de débito, crédito e sistemas de pagamento instantâneo (Pix), com a utilização de QR Code vinculado ao documento de arrecadação. Segue em anexo, minuta sugestiva do Projeto Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 29 de agosto de 2022.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – (Pedro Filho)
Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 29/08/2022

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente sugestão dispõe sobre o pagamento de débitos por meio de operações de cartão de débito e crédito, bem como via aplicativo bancário (Pix), nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barra do Garças, com o objetivo de oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento de dívidas, tributos como o IPTU, taxas, contribuições e demais débitos municipais que o contribuinte esteja devendo.

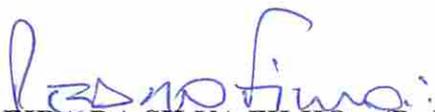
Dessa forma, entendo que a implantação de pagamento por meio de cartão de débito, crédito ou Pix é mais uma facilidade para o contribuinte, que poderá gerenciar melhor seu orçamento no que diz respeito ao pagamento de tributos municipais. Muitas vezes o consumidor é surpreendido com contas/faturas em atraso.

O presente projeto cria mais uma oportunidade para que o contribuinte regularize sua situação, de uma forma prática e simples, e não fique inadimplente com o Município. Além disso, o uso do cartão de crédito torna-se um instrumento profícuo, tanto para o órgão recebedor quanto para o agente pagador. Isso decorre, pois, o contribuinte terá mais opções para negociação de suas dívidas, bem como o poder público terá a garantia de recebimento destes créditos junto às operadoras financeiras do cartão.

Por fim, devemos mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato, em resposta à Consulta nº 14/2022, deste subscritor, manifestou favorável a utilização de pagamento instantâneo por meio do Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que, observadas todas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias e que sejam realizados mecanismos para reduzir os riscos na realização de pagamentos irregulares e fraudes.

Desta forma, faço a presente indicação para que o Poder Público, regulamente a utilização do Pix como forma de recebimento, o que dará praticidade e agilidade não só ao poder público, mas também aos contribuintes municipais, que poderão efetuar os seus pagamentos de tributos, taxas e impostos, sem sair do conforto de seus lares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 29 de agosto de 2022.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – (Pedro Filho)
Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI XXXXX

“Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar o pagamento dos tributos municipais por meio de operações com cartão de débito, crédito e sistemas de pagamentos instantâneos na forma de Pix, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Poderá o Poder Executivo, caso haja disponibilidade técnica e financeira, permitir ao contribuinte municipal o acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária no Município, por meio de operações com cartão de débito, crédito e de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central (Pix), seja na condição de pagador ou de recebedor, desde que observadas todas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias e que sejam realizados mecanismos para reduzir os riscos na realização de pagamentos irregulares e fraudes.

§ 1º - O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito e transferência via Pix é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito as regras e determinações desta Lei.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito e transferência via Pix e nem ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de guia municipal de arrecadação (boleto bancário).

§ 3º - No caso de pagamento através de Pix, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, Link específico ou chave específica para identificação do pagamento.

I- As chaves pix utilizadas para vinculação às contas transacionais no âmbito do arranjo de pagamentos Pix instituído pelo Banco Central do Brasil somente poderão ser registradas a partir das seguintes informações dos usuários finais:

- a) número de inscrição no CPF; e/ou
- b) número de inscrição no CNPJ;

§ 4º - Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito ou débito e transferência via Pix:

- I- Os impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN);
- II- As taxas tributárias previstas na lei tributária municipal;
- III- Os preços públicos municipais e as tarifas de uso de espaços públicos e outros;
- IV- As multas tributárias aplicadas sobre o descumprimento de obrigações acessórias;

V- As multas não tributárias, como de posturas, ambientais, da vigilância sanitária e outras;

VI- Demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município.

§ 5º - O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito ou débito corresponderá ao montante atualizado do tributo ou preço público no dia em que se realizar a operação, considerando-se:

I- Os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original;

II- Os descontos ou reduções, previstos na legislação local, para o pagamento antecipado ou em cota única.

§ 6º - O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal continua a ser o meio oficial de recebimento, sendo o recebimento por cartão uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

§ 7º - O pagamento do tributo por meio de cartão de crédito ou débito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento,

§ 8º - Quando optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito ou débito o contribuinte deverá escolher o formato, se débito ou crédito, e no caso de crédito se à vista ou em parcelas.

Art. 2º - A Administração Pública poderá celebrar convênio com instituições bancárias, visando à implantação do pagamento instantâneo por meio do Pix.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 90 dias a contar de sua Publicação.

Lesno Fines